

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Pregão Eletrônico
nº 90020/2026 DO(A) MUNICIPIO DE PINHALAO (PR)**

REF. AO ITEM 25

SANITOP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, BOX 07, Galpão G20 - Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente pleito tem como escopo a reforma da decisão que habilitou a licitante MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA em item reservado exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Ocorre que a referida empresa, de forma reiterada e consciente, utiliza-se de declaração de porte materialmente falsa para usufruir de benefícios legais aos quais não faz jus, uma vez que seu faturamento bruto extrapola, de forma consolidada, o limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

A irregularidade é comprovada pelos próprios demonstrativos contábeis da licitante e por sua vasta carteira de contratos vigentes, o que configura fraude ao certame e violação direta ao Art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Diante da gravidade da conduta, que desvirtua a finalidade das políticas de fomento e afronta a isonomia, requer-se a imediata inabilitação da empresa e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, conforme os fundamentos de direito que seguem.

II. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HABILITAÇÃO DA MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA: PARTICIPAÇÃO INDEVIDA EM COTA EXCLUSIVA

Isso porque a referida empresa credenciou-se e participou de item exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), firmando declaração na plataforma de compras nesse sentido. Todavia, tal declaração, como se demonstrará a seguir, é **materialmente falsa e juridicamente insustentável**.

É cediço e elementar que a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente é atribuída às empresas cuja Receita Bruta Anual não ultrapasse o teto de **R\$ 4.800.000,00**, conforme disciplina taxativa do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, a própria documentação contábil da Recorrida revela realidade oposta: seu faturamento histórico ultrapassou o limite legal em exercícios consecutivos, evidenciando que a empresa atua, de fato, como Média ou Grande Empresa. Ainda assim, insiste em se beneficiar, indevidamente, das prerrogativas constitucionais e legais conferidas exclusivamente aos pequenos negócios.

A extrapolação do faturamento demonstra um desenquadramento material e definitivo, incompatível com qualquer interpretação razoável da legislação ou alegação de "erro formal". A manutenção da empresa no certame, nessas condições, fere o princípio da isonomia e subverte a política pública de fomento às ME/EPPs.

Os próprios documentos contábeis (DRE/SPED) da empresa revelam os seguintes valores de Receita Bruta, contrastando diretamente com o teto legal de R\$ 4,8 milhões para EPP:

EXERCÍCIO SOCIAL	RECEITA BRUTA (VENDA DE MERCADORIAS)	LIMITE LEGAL EPP (R\$ 4,8 MILHÕES)	EXTRAPOLAÇÃO
2022	R\$ 10.898.150,68	R\$ 4.800.000,00	+127%
2023	R\$ 5.056.211,23	R\$ 4.800.000,00	+5,3%
2024	R\$ 5.331.691,37	R\$ 4.800.000,00	+11,1%

Colaciona-se comprovação do alegado, acostada na íntegra aos autos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:	MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI			
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	11.258.338/0001-64	
Número de Ordem do Livro:	3			
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 10.898.150,68
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 10.898.150,68

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:

MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA

Período da Escrituração:

01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ:

11.258.338/0001-64

Número de Ordem do Livro:

4

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 10.898.150,68	R\$ 5.056.211,23
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 10.898.150,68	R\$ 5.056.211,23

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	11.258.338/0001-64
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.056.211,23	R\$ 5.331.691,37
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 5.056.211,23	R\$ 5.331.691,37

A extrapolação sucessiva do limite legal por três exercícios consecutivos afasta definitivamente qualquer tentativa de justificar o enquadramento como EPP com base em "equívoco", "oscilação" ou "variação atípica de faturamento". O quadro contábil revelado pela própria empresa evidencia uma **falsidade material continuada**, reiterada, ano após ano, e não mero erro pontual ou circunstancial.

Logo, resta inequívoco que, desde 2022, a licitante atua com faturamento típico de Grande Empresa, enquanto em 2023 e 2024 enquadra-se como Média Empresa I. Portanto, o enquadramento como EPP é materialmente falso, não decorrendo de qualquer excepcionalidade de mercado, mas sim de um contínuo e consolidado descumprimento dos requisitos legais.

Conforme expressamente determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, é dever do licitante declarar a observância ao limite de R\$ 4.800.000,00 para fins de enquadramento. A manutenção da declaração de porte como EPP, benéfico de natureza fiscal e licitatória, quando o faturamento real ultrapassa o limite legal, configura verdadeira **omissão do dever de desenquadramento** e utilização indevida, e, portanto, fraudulenta, de um regime jurídico favorecido que não mais lhe pertence, ensejando as devidas penalidades cabíveis.

II. DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE SANÇÃO

A participação em licitações públicas exige estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado e categórico: a fraude à licitação se aperfeiçoa pela **simples participação** no certame amparada por declaração falsa, independentemente da obtenção de vantagem econômica, adjudicação do objeto ou comprovação de dolo específico.

A conduta ilícita consiste no ato de ingressar no procedimento licitatório sob uma roupagem jurídica que não lhe pertence. No caso em tela, a Recorrida credenciou-se como ME/EPP visando usurpar benefícios legais exclusivos (cota reservada e/ou empate ficto),

subvertendo a política pública de fomento estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006 e violando frontalmente o princípio da isonomia.

A jurisprudência da Corte de Contas é uníssona. Consoante o [Acórdão 1702/2017 - Plenário](#), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

[...] a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, enseja a declaração de inidoneidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Grifo acrescido)

Reforçando essa diretriz, o recente [Acórdão 1168/2025 - Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, estabelece que:

[...] a jurisprudência desta Corte de Contas está consolidada quanto ao fato de que, para a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não é necessária a caracterização de ocorrência de dolo ou má-fé por parte da empresa. Basta que se configure a participação irregular da licitante em certame federal, na condição indevida de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada.

[...] Não é preciso nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito, basta sua participação. (Grifos acrescidos)

Ou seja: o TCU não deixa margem a interpretações. **Não há necessidade de ganho, êxito, adjudicação ou qualquer resultado útil.** A fraude se consuma no ato do credenciamento, quando a empresa ingressa no certame acobertada por declaração de porte sabidamente falsa.

A fraude material apurada impossibilita qualquer tentativa de defesa baseada em analogia ao instituto do arrendimento eficaz. Isso porque a fraude é anterior, continuada e consciente, sua descoberta não pode, em hipótese alguma, ser tratada como desistência voluntária. A penalidade, portanto, deve ser aplicada em sua integralidade.

Diante disso, se faz necessária a **inabilitação imediata** da empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA, tanto pelo não atendimento ao requisito material do art. 3º da LC nº 123/2006 quanto pela tentativa de fraude à licitação, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA PREVALÊNCIA DOS CONTRATOS FIRMADOS SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

É imperioso desmistificar qualquer alegação de defesa baseada em "notas fiscais canceladas" ou "receita não efetivada". Sob a égide da Nova Lei de Licitações, tal argumento é irrelevante.

O legislador, visando coibir o abuso do enquadramento de EPP por empresas que já dominam fatias expressivas do mercado governamental, estabeleceu um critério objetivo e insuperável no **Art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021**:

*"§ 2º A obtenção de benefícios [...] fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham **celebrado contratos** com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida..." (Grifos acrescentados)*

A norma é cristalina: o limite de R\$ 4.800.000,00 é consumido pelo volume de **compromissos assumidos (contratos assinados)**, e não apenas pelo dinheiro que entrou no caixa. Se a Recorrida venceu licitações e assinou contratos cujos valores globais somados ultrapassam o teto, ela já exauriu sua "cota" de preferência legal.

A Nova Lei de Licitações confere ao Contrato Administrativo (Arts. 89 a 95) o status de instrumento vinculante principal. A Nota Fiscal é mero instrumento acessório de cobrança. **Se o contrato permanece ativo e vigente no Portal da Transparência, seu valor integral continua computando para o limite de desenquadramento.**

Aceitar o contrário seria permitir que uma empresa gigante em contratos públicos continuasse se beneficiando do tratamento diferenciado apenas porque manipula a emissão de notas fiscais ou sofre atrasos de pagamento. Quem detém uma carteira de contratos públicos superior a R\$ 4,8 milhões possui robustez econômica incompatível com a proteção destinada aos pequenos negócios.

A tese aqui exposta não é mera interpretação, mas sim a posição oficial e atualizada do órgão de controle externo. O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que a aferição do limite deve considerar o **montante de contratos firmados**, independentemente da execução financeira. No julgamento do Acórdão nº 2.695/2025 – Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), a Corte analisou caso idêntico e decidiu:

*"[...] considerando os contratos citados [...], **obtem-se um montante de contratos firmados** até a data da sessão pública do certame [...], valor **superior ao limite para enquadramento de ME/EPP**, de R\$ 4.800.000,00, conforme § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021. [...] Desta forma, **foi identificada irregularidade na conduta da empresa** [...] ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios..." (Grifos acrescentados)*

A **MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA** possui contratos vigentes em diversos Portais de Transparência cujo somatório ultrapassa o teto legal. À luz do entendimento do TCU, pouco importa a "engenharia de notas fiscais" apresentada. Se os contratos não foram formalmente rescindidos, o valor contratado permanece válido para fins de cômputo do limite.

Portanto, a manutenção da empresa no certame afrontaria diretamente a literalidade da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência plenária do TCU. A inabilitação não é faculdade do Pregoeiro, mas dever de ofício, sob pena de responsabilização por conivência com a burla ao sistema de preferências legais.

Por todo o exposto, requer-se que esta Autoridade Superior instaure de o Processo Administrativo Sancionador, com aplicação da penalidade de Impedimento de Licitat e Contratar, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, diante da fraude comprovada.

Requer-se, ainda, em observância ao dever de fiscalização imposto à Administração, o encaminhamento integral do processo, incluindo este recurso e os demonstrativos contábeis que comprovam a fraude, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, a fim de que sejam apurados os indícios de prática do crime de **Frustração do Caráter Competitivo da Licitação** (Art. 337-F do Código Penal). A omissão no envio desses elementos pode, inclusive, caracterizar prevaricação por parte dos agentes públicos responsáveis.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja dado provimento para:

- a) **O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo.
- b) **A IMEDIATA INABILITAÇÃO** da **MERCOSUL AGRONEGÓCIOS do certame**, visto que sua permanência viola o princípio da isonomia e a legalidade estrita.
- c) **A Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR** em face da Recorrente, em razão da tentativa de fraude à licitação por meio de declaração de porte falsa e continuada, com vistas à aplicação da penalidade nos termos dos Art. 155 da Lei nº 14.133/2021.
- d) **O Encaminhamento** dos autos do processo ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para apuração dos indícios do crime de Frustração do Caráter Competitivo da Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 6 de abril de 2026.



LUIS FERNANDO STRESSER
Sócio Administrador